



00061500320174013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0006150-03.2017.4.01.3600 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00026.2017.00033600.1.00138/00136

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, que objetiva a suspensão da emissão de diplomas revalidados com base em estudos complementares, bem como para que seja determinado que a revalidação se dê mediante aprovação em prova técnica.

Intimado, o representante judicial da UFMT manifestou-se às fls. 184/199.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido de liminar.

A controvérsia a ser dirimida relaciona-se à legalidade do procedimento de revalidação adotado pela UFMT, questionado pelo Conselho Regional de Medicina de São Paulo, por considerar que tem havido delegação de serviço público no ato da UFMT consistente em cadastrar faculdades para ofertar vagas para estudos complementares de revalidação de diploma de médico obtido no exterior.

O diploma de curso superior obtido em país estrangeiro pode ser revalidado por universidade pública brasileira, nos termos do art. 48, § 2º, da n. Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, *in verbis*:

“Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

(...)

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.”

Nos termos desse artigo, o diploma estrangeiro, para adquirir eficácia, precisa ser revalidado por universidades públicas, que tenham o mesmo curso ou equivalente. O procedimento de revalidação de diplomas,



00061500320174013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0006150-03.2017.4.01.3600 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00026.2017.00033600.1.00138/00136

inclui a análise da equivalência dos estudos realizados no exterior e/ou a submissão do candidato a exames e provas destinados à caracterização dessa equivalência, e, em caso de não ficar demonstrado o preenchimento das condições exigidas para revalidação, realização de estudos complementares.

Trazendo esse ato atribuído às universidades públicas para o âmbito do direito administrativo, tem-se que a revalidação consiste no legítimo exercício do poder de polícia administrativo, que nada mais é que a limitação de atividades particulares em prol do poder público.

Nesta mesma linha de raciocínio HELY LOPES MEIRELLES, define o Poder de Polícia como:

*“o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual. Por esse mecanismo, que faz parte de toda a Administração. O Estado detém a atividade dos particulares que se revelar contrária, nociva ou inconveniente ao bem-estar social, ao desenvolvimento e à segurança nacional.”
(2000, p. 122)*

Ou seja, o direito individual de ter os seus estudos reconhecidos no Brasil é limitado e só será aperfeiçoado caso preencha o mínimo de estudo exigido no Brasil. Essa é a forma que o Poder Público instituiu para garantir que os profissionais atuantes no Brasil cumpram os requisitos mínimos prescritos para os cursos nacionais correspondentes.

À primeira vista e a partir dessas premissas, a tese inicial até aparenta estar correta, mas analisando sistematicamente com as demais normas atinentes ao tema, conclui-se que há apenas consistência parcial nas suas alegações, pelos motivos que passo a expor.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça assentou que *“o art. 53, inciso V, da Lei 9394/96 permite à universidade fixar normas específicas a fim de disciplinar o referido processo de revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, não havendo qualquer ilegalidade na determinação do processo seletivo para a revalidação do diploma, porquanto decorre da necessidade de adequação dos procedimentos da instituição de ensino para o cumprimento da norma, uma vez que de outro modo não teria a universidade condições para verificar a capacidade técnica do profissional e sua*



00061500320174013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0006150-03.2017.4.01.3600 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00026.2017.00033600.1.00138/00136

formação, sem prejuízo da responsabilidade social que envolve o ato" (STJ - RESP 1349445, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE:14/05/2013)

A partir dessa linha de entendimento, tem-se que a instituição de ensino superior pode estabelecer como deverá se desenvolver o procedimento de revalidação de diplomas, com vistas a dar cumprimento ao que preceitua o art. 48 da Lei 9.394/96. Essa faculdade decorre de sua autonomia didático-científica, garantida constitucionalmente. Sendo assim, atos normativos emitidos pelo MEC não vinculam, de forma absoluta, essas instituições, a não ser naquilo que diga respeito ao ensino em si, ou seja, a fixação de currículos mínimos para o País inteiro, pois este padrão geral sim está na competência maior, dentro da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Quanto a forma do exercício da competência de simplesmente revalidar diploma estrangeiro, não há nenhuma determinação voltada para a União ou seus órgãos, incluindo o MEC, de emitir regulamentação geral. Assim, a universidade é o centro da competência para realizar essa tarefa.

Normas gerais sobre a profissão de medicina e sobre a Conselho Federal e sua competência cedem espaço para norma especial e mais nova que disciplina a competência das universidades públicas e dão apenas a ela a possibilidade de revalidar ou não diplomas.

Esse mesmo raciocínio serve para afastar a tese inicial de que a UFMT vem desobedecendo as normas regulamentares do MEC ou quaisquer outras, pois, como já dito acima, as normas atinentes ao procedimento de revalidação não vinculam as universidades, pois são apenas sugestões de práticas administrativas, não havendo obrigação de segui-las, tendo em vista, frise-se, a autonomia para exercer o poder de polícia conferido legalmente apenas às universidades públicas e não ao MEC ou qualquer outro órgão.

A UFMT, portanto, está no exercício da sua competência de exercer poder de polícia sobre validação de diplomas estrangeiros, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases e da autonomia universitária, de modo que o pedido para obrigá-la a seguir uma norma geral, seja do MEC, seja de Conselho Médico, não tem respaldo legal ou constitucional.

Ainda sob a perspectiva da sua constitucional autonomia didático-científica, o fato de ter-lhe sido conferido o exercício do poder de polícia nessa



00061500320174013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0006150-03.2017.4.01.3600 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00026.2017.00033600.1.00138/00136

seara não implica dizer que a universidade está obrigada a oferecer os estudos complementares e que esses estudos só podem ser cumpridos nela.

Não se confunde o ato de revalidar, próprio da universidade pública, com complementar ou não estudos. Portanto, o fato de ter havido permissão para que houvesse complementação dos estudos em outras universidades que atendam a certos requisitos (reconhecimento do MEC para ofertar curso de medicina) não transfere a outras instituições o exercício desse poder de polícia, ou seja, o ato em si de oferecer estudos complementares não é o único responsável por aperfeiçoar o título no Brasil, desde que a palavra final sobre a equivalência do currículo e da carga horária seja da UFMT.

Note-se que o objetivo do legislador ao prever que a validação do diploma se desse em universidade pública era que o procedimento se desenvolvesse em uma instituição que tivesse referências e respaldo para analisar a suficiência do currículo apresentado e das horas estudadas, ou seja, capacidade para avaliar e, não, que esses estudos se dessem necessariamente ali.

O ato de revalidar, no qual se encerra o poder de polícia, consome-se com a análise do currículo ou a aplicação de provas e a consequente decisão sobre o grau de estudo ser suficiente e adequado para ser reconhecido e poder atuar também neste país. Não se inclui no ato de revalidação a obrigação de dar estudos a ninguém.

Faltando requisitos, como carga horária de estudos, isto não faz parte do ato de revalidar e pode ser feito em outra instituição, pode mesmo a pessoa interessada estudar as matérias/carga horária faltante até em outro país.

O que define o exercício da competência para revalidar não é essa complementação de estudos, mas sim a avaliação feita sobre ele, esta sim de competência exclusiva da UFMT, como já fora a avaliação original negativa (que determinou a complementação de estudos).

Abro uma janela aqui para o assunto menor colocado na inicial, exatamente acerca da alegação de inexistência de previsão legal que embasa que a falta de equivalência seja suprida com estudos complementares, pois observa-se que ela está baseada em interpretação estritamente gramatical e



00061500320174013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0006150-03.2017.4.01.3600 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00026.2017.00033600.1.00138/00136

restritiva da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que não atende ao princípio da razoabilidade, pois não teria sentido fechar em absoluto as portas do mercado nacional para profissionais novos, somente pelo fato de que os estudos são insuficientes em algum nível, mesmo podendo ser completados.

Fazer prevalecer essa tese equivaleria a impedir que alguém reprovado, mesmo em um curso no Brasil, desse continuidade ao curso, ou impedir que o estudante que deixou jubilar o seu vínculo faça nova prova de admissão, aproveite matéria já cursada etc. Seriam medidas draconianas e sem sentido, pois se deve sempre, dentro do possível, permitir que a pessoa supra suas falhas e prossiga nos estudos até a plenitude.

A possibilidade de estudos complementares atende ao princípio da razoabilidade e é uma forma de amenizar o texto pobre da LDB, permitindo que a pessoa busque a equivalência curricular faltante, dentro de um espírito interpretativo maior que objetiva a circulação de pessoas e conhecimento em um mundo globalizado. Neste prisma, tem sentido exigir uma equivalência de estudos, mesmo que atingida após a complementação dos mesmos. Não tem sentido mínimo, querer negar para sempre os estudos feitos pela pessoa em outro país, como se nada valessem, quando em verdade podem ser perfeitamente completados e testados.

Não merece, também, acolhimento a alegação de afronta ao princípio da isonomia, pois o que se busca com o processo de revalidação é justamente corrigir a falha dos estudos realizados no exterior adequando-a ao quanto é exigido dos graduados no Brasil, ou seja, colocá-los no mesmo patamar curricular. A isonomia e a razoabilidade seriam quebradas se for declarada que o diploma nacional é bom sempre e o estrangeiro nunca. Pensar que as faculdades nacionais serão sempre superiores e que qualquer estudo no estrangeiro é mais fácil (sic) do que para o estudante nacional é algo simplesmente fantasioso, ainda mais considerando as notas baixas que muitas faculdades nacionais já receberam na avaliação do MEC.

Por sua vez, outro pedido da inicial, qual seja, a extensão do exame de conhecimentos a todos os candidatos, este sim, feriria o princípio da isonomia, pois os médicos graduados no Brasil não são submetidos a esse exame, não havendo para eles algo como o exame da OAB, de modo que não pode ser exigido apenas dos portadores de diploma estrangeiro, já que se pediria deles o que não se pede dos brasileiros.



00061500320174013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0006150-03.2017.4.01.3600 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00026.2017.00033600.1.00138/00136

Quando aplicado a estudantes que completaram curso no exterior, o exame se justifica apenas sob o prisma de verificar a equivalência dos estudos, mas não como único, nem mesmo como o método mais eficiente, já que essa equivalência pode ser aferida por vários métodos, incluindo a análise do currículo do curso original ou complementar. Não há exigência legal de exame de conhecimento para todos os casos.

Dito isto, porém, vejo que um dos pontos levantados pelo Autor na inicial parece-me consistente, dentro do que fali acima, onde observo que, de fato, tem havido delegação de serviço público em um único momento. Isso porque ao término dos estudos complementares, a UFMT não procede à nova conferência de forma a verificar que o que foi exigido foi efetivamente cumprido. Vê-se isso nas informações que prestou sobre seus procedimentos.

Como falado acima, o estudo complementar não precisa ser feito na UFMT, mas a avaliação dele sim, é sua competência exclusiva e não pode ser delegada, mesmo por convênio, pois se trata de legítimo exercício de poder de polícia.

É certo que quando os estudos são realizados na própria UFMT, a aprovação ou reprovação já integra o curso e, por isso, está suprida a necessidade de reanálise, já que o estudante que não demonstrar condições simplesmente será reprovado. Porém, se os estudos são realizados em instituição diversa, o estudante deve passar por nova avaliação da UFMT, a fim de que seja aferido se estudos os complementados foram suficientes para alçá-lo ao mesmo patamar exigido do estudante no Brasil, o que deve ser corrigido pela UFMT a partir de agora, seja por análise curricular e da carga horária, seja por aplicação de prova de conhecimento, a seu critério, dentro da autonomia universitária.

Os estudos podem ser feitos fora da UFMT, já a avaliação deles para ver se foi suprida a falha e agora o diploma pode ser declarado válido em território nacional, tem que ser exclusivamente da UFMT.

Noutro ponto, quanto às situações apontadas na inicial, que sugerem a ocorrência de fraude no cumprimento das etapas do procedimento, seja nas instituições conveniadas, seja na própria UFMT, ressalto que elas devem ser relatadas à autoridade competente para averiguação, por se tratar de tema que foge ao objeto desta ação, o qual se circunscreve a anular ou não



00061500320174013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0006150-03.2017.4.01.3600 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00026.2017.00033600.1.00138/00136

o procedimento de revalidação adotado pela UFMT, sendo irrelevantes desvios individuais, até porque não têm o condão de invalidar o procedimento em si, que é o que foi posto em análise neste processo.

Essas supostas fraudes, infelizmente, são passíveis de estar presentes em qualquer seara e a sua ocorrência não quer dizer que elas contam com a anuência da UFMT ou que sejam perpetradas por sua omissão.

Por isso, devem ser tratadas individualmente, caso a caso, pelos meios legais e pelas autoridades competentes, seja para punir criminalmente, seja para anular o ato de revalidação do diploma de uma pessoa específica.

Mesmo que assim não fosse, seria inviável analisar, nesta ação, como tem se dado o cumprimento desses estudos complementares em todas as instituições de ensino conveniadas com a UFMT.

O objeto deste processo é saber se o procedimento geral da UFMT está errado, em especial se está havendo delegação indevida da competência pública em algum ponto do procedimento.

Exatamente por isso, não é relevante, para este processo, saber se alguém esta fraudando cursos ou praticando outras irregularidades.

Este argumento da inicial serve apenas para reforçar a necessidade de que, concluídos os estudos, os documentos passem por novo juízo de admissibilidade da UFMT, para avaliar como foram realizados esses estudos e se estão de acordo com a legislação, de modo a serem convalidados ou não.

Não pode a UFMT simplesmente indicar quais estudos devem ser feitos e se conveniar com outras instituições, deixando que estas promovam o curso como quiserem e ao fim declarem o diploma estrangeiro como equivalente ao nacional, pois ai justamente esta sendo feita delegação indevida de seu poder de polícia administrativa.

Independentemente de como e onde os estudos sejam complementados, com ou sem convênio com a UFMT, deve, ao final, a universidade pública proceder a uma nova análise e dizer se foi ou não superada a falha original, incluída ai a possibilidade de não só analisar o currículo e a carga horária mas também, no uso de sua autonomia, exigir prova de conhecimento.



00061500320174013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0006150-03.2017.4.01.3600 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00026.2017.00033600.1.00138/00136

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar, para determinar que a UFMT reavalie os estudantes encaminhados para estudos complementares, com vistas a aferir se a suplementação realizada colocou-os no mesmo patamar curricular exigido no Brasil, de modo a que a própria universidade emita o ato final declarando revalidado ou não o diploma estrangeiro.

Por agora e se tratando de simples liminar, considerando a insegurança jurídica que seria provocada, afetando possíveis situações já consolidadas (empregos, concurso públicos etc.), modulo os efeitos de modo que este seja o procedimento adotado de agora em diante, ficando a situação dos estudantes que já tiveram seu diploma validado anteriormente para ser avaliado na sentença.

Intime-se para que essa determinação seja observada a partir da data da intimação, sob pena de responsabilização por improbidade administrativa (art. 11 da LIA) e multa de R\$ 100.000,00 para cada caso comprovado nos autos em que a UFMT venha a revalidar diploma por intermédio de terceiros, sem fazer nova análise sua, após os estudos complementares.

Cumpra-se com urgência.

Cite-se.

Caso a contestação contenha preliminares, documentos ou defesa indireta de mérito, dê-se vista ao Autor, pelo prazo de 10 dias. Na sequência, considerando tratar-se de questão apenas de direito, dê-se vista ao MPF para parecer e tornem conclusos para sentença.

Caso contrário ou não sendo apresentada contestação, ao MPF para parecer e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Cuiabá-MT, 23 de maio de 2017

CESAR AUGUSTO BEARSI



00061500320174013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0006150-03.2017.4.01.3600 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00026.2017.00033600.1.00138/00136

Juiz Federal